



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046105 - SP
(2025/0350653-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : M B G DE P
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
 CIRO SILVEIRA - SP053427
 VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI -
 SP182711
AGRAVADO : T V R P
ADVOGADOS : LETICIA ANDREZA VALENTE - SP336774
 NATASHA ESTER TAVARES DA SILVA - SP488266
INTERES. : H G P B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE DINHEIRO. TEMPESTIVIDADE. TERMO FINAL DO PRAZO. ART. 675 DO CPC. AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ OU MANDADO DE LEVANTAMENTO. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A controvérsia acerca do termo final do prazo para oposição de embargos de terceiro, em hipótese de penhora eletrônica de ativos financeiros, envolve matéria eminentemente jurídica, relacionada à correta interpretação do art. 675 do Código de Processo Civil, não demandando reexame do conjunto fático-probatório.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de penhora de dinheiro, o prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiro deve ser contado da autorização de expedição de alvará ou mandado de levantamento, momento em que os valores são efetivamente colocados à disposição do credor.

3. Reconhecida a tempestividade dos embargos, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no exame do mérito da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046105 - SP
(2025/0350653-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : M B G DE P
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
 CIRO SILVEIRA - SP053427
 VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI -
 SP182711
AGRAVADO : T V R P
ADVOGADOS : LETICIA ANDREZA VALENTE - SP336774
 NATASHA ESTER TAVARES DA SILVA - SP488266
INTERES. : H G P B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE DINHEIRO. TEMPESTIVIDADE. TERMO FINAL DO PRAZO. ART. 675 DO CPC. AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ OU MANDADO DE LEVANTAMENTO. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A controvérsia acerca do termo final do prazo para oposição de embargos de terceiro, em hipótese de penhora eletrônica de ativos financeiros, envolve matéria eminentemente jurídica, relacionada à correta interpretação do art. 675 do Código de Processo Civil, não demandando reexame do conjunto fático-probatório.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de penhora de dinheiro, o prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiro deve ser contado da autorização de expedição de alvará ou mandado de levantamento, momento em que os valores são efetivamente colocados à disposição do credor.

3. Reconhecida a tempestividade dos embargos, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no exame do mérito da demanda.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. B. G. DE P. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o acolhimento da pretensão do recurso demandaria o reexame do acervo fático-probatório (fls. 194-198).

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta, inicialmente, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente de direito, limitada à correta interpretação do art. 675 do Código de Processo Civil, sem necessidade de reexame de fatos e provas (fls. 202-205).

Aduz que o art. 675 do Código de Processo Civil não estabelece prazo contado da ciência inequívoca do ato construtivo, prevendo, ao contrário, a oposição de embargos de terceiro “a qualquer tempo” e, no cumprimento de sentença, até cinco dias após a adjudicação, alienação ou arrematação (fls. 205-208).

Defende, ainda, que, se tratando de penhora de dinheiro, o prazo de cinco dias para embargos deve ser contado da autorização de expedição de alvará ou mandado de levantamento, citando julgados que, segundo afirma, amparam essa compreensão (fls. 209-210).

Argumenta que não houve pedido de revisar o conjunto probatório, mas apenas de aplicar corretamente o texto legal, razão pela qual seria inviável o óbice da Súmula 7/STJ, requerendo a reconsideração para conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 210-211).

Impugnação ao agravo interno às fls. 216-234, na qual a parte agravada alega que a decisão agravada deve ser mantida por ter reconhecido, com base na moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, a intempestividade dos embargos de terceiro, aplicando corretamente a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial do prazo a partir da ciência inequívoca da constrição; afirma, ademais, a pertinência da Súmula 7/STJ e sustenta, ainda, a inadequação dos embargos por conta do regime de comunhão universal (fls. 216-234).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, M. B. G. de P. ajuizou embargos de terceiro em face de T. V. R. P., alegando ser casada em regime de comunhão universal de bens com o executado no processo de cumprimento de sentença e titular de metade dos valores bloqueados, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade da meação e a suspensão do cumprimento (fls. 1-3).

A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito por intempestividade dos embargos, ao fundamento de que a embargante teve ciência inequívoca da constrição, tendo pleiteado o desfazimento nos autos principais, e opôs os embargos em 1/8/2024, superado o marco legal (fls. 58-59).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, firmando como termo inicial a ciência inequívoca da turbação e reconhecendo a intempestividade diante da petição prévia da recorrente nos autos da execução (fls. 102-107), com a seguinte ementa (fl. 194):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por intempestividade dos embargos de terceiro, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, inc. III, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a tempestividade dos embargos de terceiro, considerando o prazo de cinco dias a partir da ciência inequívoca da turbação da posse dos bens do embargante.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o prazo para embargos de terceiro inicia-se com a ciência inequívoca da turbação da posse, não necessariamente com a autorização de levantamento dos valores.

4. No caso, a embargante teve ciência inequívoca da apreensão judicial antes da decisão que disponibilizou os valores, conforme petição nos autos, configurando preclusão quanto ao prazo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O prazo para embargos de terceiro conta-se da ciência inequívoca da turbação da posse, não da autorização de levantamento. 2. A ciência prévia da apreensão judicial torna os embargos intempestivos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, I; art. 330, inc. III; art. 675. Jurisprudência Citada: STJ, Resp. 1.298.780/ES, Ministro João Otávio de Noronha, DJe 27/03/2015.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 133-136).

A decisão agravada assentou que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, fixou a premissa fática de que a embargante teve ciência inequívoca da apreensão judicial antes da disponibilização dos valores, conforme petição nos autos da execução, registrando que os embargos foram apresentados em 1/8/2024, quando “em muito superado o prazo de cinco dias antes apontado” (fls. 106-107, 194-195). Com base nessa moldura, concluiu pela incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a revisão pretendida demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

A agravante alega, entretanto, que a controvérsia é estritamente jurídica, vinculada à literalidade do art. 675 do Código de Processo Civil e à tese de que, em penhora de dinheiro, o prazo de cinco dias correria apenas após a autorização de levantamento. Tal linha de argumentação não infirma o fundamento central da decisão agravada: a definição do termo inicial do prazo, na hipótese concreta, foi fixada pela instância ordinária a partir de dados objetivos do processo - notadamente, a petição em que se reconheceu a meação e a ciência da constrição - e pela leitura das datas e atos praticados, impondo-se, para superação do decidido, o reexame de fatos (fls. 104-107, 58-59, 194-197).

Sustenta que o art. 675 do CPC admite a oposição de embargos de terceiro a qualquer tempo no processo de conhecimento e, no cumprimento de sentença ou execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação ou arrematação, não havendo termo inicial vinculado à ciência inequívoca da constrição. Defende que, em penhora de dinheiro, o prazo de cinco dias corre apenas após a autorização de expedição de alvará ou mandado de levantamento ao credor, de modo que seus

embargos seriam tempestivos. Argumenta, ainda, que a leitura literal do dispositivo afasta a preclusão pela ciência do ato constitutivo e que, por analogia com outros meios de defesa, o prazo não poderia ser exíguo. Afirmo que não pretende reexaminar provas, mas discutir matéria exclusivamente de direito quanto à correta interpretação do art. 675 do CPC (fls. 117-127).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de penhora de dinheiro, o prazo para a oposição de embargos de terceiro tem início com a efetiva disponibilização dos valores ao credor, consubstanciada na autorização de expedição de alvará ou mandado de levantamento. No caso concreto, a embargante ajuizou os embargos no dia imediatamente subsequente ao levantamento dos valores, o que evidencia a tempestividade da medida. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TEMA LEVANTADO EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES. SISTEMA BACENJUD. TERMO INICIAL. DATA DO LEVANTAMENTO.

1. Na instância especial não se admite a discussão de tema que não foi enfrentado no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. "Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro" (Terceira Turma, REsp 1.298.780/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27.3.2015). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.018.904/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVA TURBAÇÃO DA POSSE. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o prazo para a oposição de embargos de terceiro, se este não tinha conhecimento da execução, tem início a partir da efetiva turbação da posse.

3. O prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de terceiro inicia-se na data em que o terceiro tem ciência inequívoca a respeito da constrição judicial ocorrida no bojo executivo ou da data da turbação.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.360/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO FINAL DO PRAZO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. DATA DA ASSINATURA DO ALVARÁ AUTORIZADOR DE LEVANTAMENTO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que alterou o art. 114 da Carta vigente, é da Justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, salvo nos casos em que já houver sentença de mérito proferida pelo Juízo estadual anteriormente à edição da referida emenda. Nas hipóteses de existência de sentença anterior à EC n. 45, a competência será da Justiça comum, onde tramitará a ação até o trânsito em julgado e correspondente execução.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.298.780/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 27/3/2015).

No caso, a controvérsia não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pois a moldura fática relevante - datas da constrição, da autorização de levantamento e da oposição dos embargos - é incontroversa e foi expressamente consignada pelas instâncias ordinárias. A discussão devolvida a esta Corte limita-se à definição do termo final do prazo para a oposição dos embargos de terceiro em hipótese de penhora de dinheiro, questão eminentemente jurídica, atinente à correta interpretação do art. 675 do Código de Processo Civil.

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de constrição eletrônica de ativos financeiros, o prazo de cinco dias deve ser contado da autorização para expedição de alvará ou mandado de levantamento, momento em que os valores são efetivamente colocados à disposição do credor. Verificada, portanto, a oposição dos embargos no dia imediatamente subsequente ao levantamento, impõe-se reconhecer a tempestividade da medida, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, reconheço a tempestividade dos embargos de terceiro.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno e conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de

origem, a fim de que prossiga no exame de mérito da demanda como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.105 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0350653-3

Número de Origem:
10088854820198260348 10100956120248260348

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M B G DE P

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

CIRO SILVEIRA - SP053427

VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

AGRAVADO : T V R P

ADVOGADOS : LETICIA ANDREZA VALENTE - SP336774

NATASHA ESTER TAVARES DA SILVA - SP488266

INTERES. : H G P B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M B G DE P

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

CIRO SILVEIRA - SP053427

VIRGÍNIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

AGRAVADO : T V R P

ADVOGADOS : LETICIA ANDREZA VALENTE - SP336774

NATASHA ESTER TAVARES DA SILVA - SP488266

INTERES. : H G P B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026